

Termo de Ajuste para Instauração de Mediação e Arbitragem

Objeto: Contrato de Concessão nº 029/1998 firmado entre Município de Cachoeiro de Itapemirim (“Município”) e BRK Ambiental Cachoeiro de Itapemirim S.A. (“BRK”), com a interveniência da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim (“AGERSA”).

Considerando que as eventuais controvérsias decorrentes ou relacionadas ao Contrato de Concessão nº 029/1998, firmado pelas Partes em 14 de julho de 1998, e seus Termos Aditivos (“Contrato”), deverão ser resolvidas por mediação ou arbitragem, nos termos da Cláusula Oitava do 14º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, de 15 de dezembro de 2023 (“Cláusula de Mediação e Arbitragem”);

Considerando que a Cláusula de Mediação e Arbitragem prevê que a mediação e a arbitragem serão obrigatórias para a contraparte e institucionais, conduzidas em conformidade com as regras de câmara de mediação e arbitragem a ser definida de comum acordo pelas Partes (item 8.1);

Pelo presente instrumento, as Partes do Contrato ajustam e incorporam ao Contrato as regras pertinentes à Mediação e Arbitragem, previstas na Cláusula Oitava do 14º Termo Aditivo, e que deverão ser observadas pelas Partes durante a vigência do Contrato, para a instauração de procedimentos de arbitragem e mediação para resolver eventuais conflitos relacionados ao Contrato, na forma das Leis nº 9.307/1996 (Arbitragem) e 13.140 (Mediação) e sem prejuízo das demais previsões da Cláusula de Mediação e Arbitragem.

1. A Parte que pretender resolver conflito por mediação ou arbitragem deverá requerer a instauração de procedimento diretamente a qualquer uma das seguintes instituições, na forma de seu respectivo regulamento vigente na data de apresentação do pedido de mediação ou arbitragem:

I - CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil;

II - Câmara FGV de Mediação e Arbitragem; ou

III - CAM-CCBC – Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

2. No caso de a Parte requerente apresentar requerimento para a instauração de arbitragem, esta será obrigatória para a Parte requerida.

3. As Partes declaram estar cientes de que deverão comparecer à primeira sessão de mediação, conforme previsto no art. 2º, parágrafo primeiro, da Lei n.º 13.140/15.

4. Será considerado como obrigatório o comparecimento das Partes somente à primeira sessão de mediação, que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da Solicitação de Mediação, salvo acordo diverso expresso das Partes.

5. Após a realização da primeira sessão, a mediação somente terá seguimento se houver manifestação de vontade das Partes.

6. As sessões de mediação serão realizadas em Cachoeiro de Itapemirim – ES.

7. As Partes definem que o procedimento de mediação contará com a atuação de um mediador único, que será escolhido de comum acordo pelas Partes. Caso as Partes não cheguem a um consenso, será adotado o procedimento previsto no Regulamento de Mediação da respectiva câmara e vigente quando da Solicitação de Mediação.

8. Após terem comparecido à primeira sessão de mediação e caso a disputa não tenha sido solucionada, ou caso qualquer das Partes tenha se negado a comparecer, por qualquer motivo, qualquer Parte poderá, a qualquer tempo, submeter toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao Contrato e seus Termos Aditivos à arbitragem perante a qualquer uma das instituições determinadas no item 1 acima e obedecerão às normas estabelecidas no respectivo Regulamento de Arbitragem, vigente à época da apresentação do Requerimento de Arbitragem.

9. Para maior clareza e sem prejuízo do disposto no item 8 acima, as Partes estabelecem que toda e qualquer controvérsia referente às consequências econômicas e financeiras decorrentes da alteração unilateral das cláusulas regulamentares dos serviços, não resolvidas diretamente entre as partes ou por mediação, serão obrigatoriamente submetidas à arbitragem.

10. A arbitragem será realizada em língua portuguesa e o local da arbitragem será a cidade de Cachoeiro de Itapemirim – ES, sem prejuízo da prática de atos materiais, reuniões ou audiências em outros locais, mediante acordo entre as Partes, devendo o foro de Cachoeiro de Itapemirim – ES ser o competente para as eventuais medidas judiciais de apoio ou controle da arbitragem.

11. Os litígios serão dirimidos por Tribunal Arbitral constituído de 3 (três) árbitros, designados nos termos do Regulamento de Arbitragem da instituição de arbitragem acionada pela Parte Requerente.

12. As Partes aderem ao procedimento de arbitragem de emergência previsto no Regulamento de Arbitragem da instituição de arbitragem acionada pela Parte Requerente, para medidas urgentes que sejam necessárias, previamente à instauração do Tribunal Arbitral.

13. As Partes concordam com a aplicação do procedimento de arbitragem expedita da instituição de arbitragem acionada pela Parte Requerente, com árbitro único, caso o litígio a ser solucionado se enquadre nos requisitos de valor da disputa do Regulamento de Arbitragem que estiver vigente quando da apresentação do requerimento de arbitragem.

14. As demais regras relacionadas à instauração e à condução da arbitragem observarão o Regulamento da Arbitragem da instituição de arbitragem acionada pela Parte Requerente que estiver vigente quando da apresentação do requerimento de arbitragem.

15. A decisão arbitral será final, irrecorrível e vinculante para as Partes. Os árbitros não poderão recorrer à equidade para resolução da controvérsia a eles submetida.

16. Os custos e despesas relativos ao procedimento arbitral tais como taxas de administração cobradas pela instituição de arbitragem acionada pela Parte Requerente, poderão ser adiantados pela CONCESSIONÁRIA, a seu exclusivo critério. A sentença arbitral, no entanto, determinará o ressarcimento, pelo PODER CONCEDENTE, se for o caso, dos custos da arbitragem e dos honorários dos árbitros porventura antecipados pela CONCESSIONÁRIA, bem como das despesas incorridas pela Parte para a defesa dos seus direitos, não sendo cabível a condenação em honorários advocatícios de sucumbência. O ressarcimento previsto neste item 16 poderá, à critério da CONCESSIONÁRIA, ser realizado via reequilíbrio do Contrato.

As regras dispostas no presente instrumento somente serão alteradas mediante comum acordo entre as partes, por escrito, ficando ratificadas todas as demais condições a elas inerentes previstas em Contrato.

Cachoeiro de Itapemirim (ES), 19 de dezembro de 2024.

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
Prefeito Municipal Victor da Silva Coelho
Procurador-Geral do Município Thiago Bringer

BRK AMBIENTAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM S.A.
Diretor Marcos Roberto Mendanha Nogueira
Diretor Marcos Antonio Pontes Macedo

Testemunhas:

Nome: _____
CPF: _____
RG: _____

Nome: _____
CPF: _____
RG: _____

Rua Brahim Antônio Seder, 96/102 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • CEP 29300-060

www.cachoeiro.es.gov.br

